PARECER PAR - GACS CLO - 12274/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7190/2015
PROTOCOLO	:	1592743
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INC. III, LCE Nº 160/2012). INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANA – 6ICE-11028/2015 – peça nº 20)**.** Em razão disso, o interessado foi intimado através do Termo de Intimação INT-9218 (peça n. 22) a prestar esclarecimentos e informações a respeito das irregularidades apontadas na análise. O jurisdicionado apresentou resposta prestando elucidações e encaminhando documentos (peça n. 26).

Em nova análise (ANA – 6ICE – 20995/2015 – peça n. 28) a 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana/MS não apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

"VII – DO RELATÓRIO

(...) Reanalisando o processo constatamos o que segue:

(...) 6 - Inventários Analíticos de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia),

juntamente com Ato de designação da Comissão Inventariante. Resposta: - 6 - O valor constante do Balanço Patrimonial de R$ 152.153,85, confere com o Balanço Financeiro. A diferença apontadas no Relatório TC/MS, refere-se a soma do Realizável de R$ 26.903,35, cujo valor esta demonstrado no modelo de Balanço Patrimonial com detalhamento até 8° nível (cópia anexa). Manifestação Técnica: - Foi carreado aos autos cópia da "Relação de Bens por ordem de Placa considerando como data final 21/07/2015", sendo acostadas as folhas 193 a 250, contendo um total de bens de 922 com o valor de R$ 679.687,24 (seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro reais) não guardando com o valor de R$ 820.070,66 (oitocentos e vinte mil setenta reais e sessenta e seis centavos) registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial a conta do Imobilizado. Item não Atendido.

(...)

VIII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal - não reúne condições satisfatória a aprovação por esta Corte de Contas pelos motivos: Inconsistência - Inventários Analíticos de Bens Móveis com o Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação

CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 17)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 26)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.318 de 18 de dezembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 8.200.000,00 (oito milhões de reais), conforme consulta ao Processo TC 20203/2014 que trata do orçamento programa do Município de Aquidauana relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$1.850.786,74. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na mesma importância de R$ 1.850.786,74. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$8.200.000,00, não foi modificada, conforme decretos inseridos a peça n. 13, de acordo com o quadro a seguir:

Nº	DECRETOS	DATA	R$	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	4/2014	13/01/2014	354.696,46	354.696,46	354.696,46	0,00
2	15/2014	03/02/2014	248.300,00	248.300,00	248.300,00	0,00
3	25/2014	06/03/2014	310.126,57	310.126,57	310.126,57	0,00
4	37/2014	01/04/2014	44.000,00	44.000,00	44.000,00	0,00
5	53/2014	05/05/2014	105.000,00	105.000,00	105.000,00	0,00
6	68/2014	02/06/2014	100.000,00	100.000,00	100.000,00	0,00
7	80/2014	01/07/2014	20.000,00	20.000,00	20.000,00	0,00
8	92/2014	04/08/2014	15.000,00	15.000,00	15.000,00	0,00
9	103/2014	12/09/2014	285.000,00	285.000,00	285.000,00	0,00
10	124/2014	28/11/2014	232.897,32	232.897,32	232.897,32	0,00

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

11	139/2014	17/12/2014	135.766,39	135.766,39	135.766,39	0,00
TOTAL			1.850.786,74	1.850.786,74	1.850.786,74	0,00

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
>
> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08

Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Dessa forma, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 9, o qual evidencia receita orçada de R$1.590.000,00 e arrecadada na ordem de R$1.075.322,28. Porém, não foi atendido o que dispõe a Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG em seu art. 2º e Anexo I, visto que a peça não apresenta os códigos, apenas as especificações.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$8.200.000,00 e empenhada na ordem de R$ 4.344.644,73.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as demonstrações contábeis foram apresentadas como seguem:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	1.075.322,28
2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	4.344.644,73
3. Superávit/Déficit	**3.269.322,45**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 4, f. 16.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	379.069,65
2 - Receita Orçamentária	1.075.322,28
3 - Receita Extraorçamentária	15.366.480,17
4 – Soma	**16.820.872,10**
5 - Despesa Orçamentária	4.344.644,73
6 - Despesa Extraorçamentária	12.324.073,52
7 – Soma	**16.668.718,25**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**152.153,85**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5 – fl. 19

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	3.968.103,05
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	4.219.071,31
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-250.968,26**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.– fls.23.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	651.313,76
2- Resultado do Exercício	-250.968,26
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
5 - Total do Patrimônio Líquido	**400.345,50**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 6 - f. 21

Foi constatado, como bem informou a douta ICE (peça n. 28), que o valor de R$ 820.070,66 registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (peça n. 6), na conta do Imobilizado não guarda conformidade com o inventário patrimonial que registrou o montante de R$679.687,24.

Dessa forma, o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012 (peça n. 26, fl. 250)

2.2.7) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) Inconsistência de valores entre a conta do Imobilizado constante no Balanço Patrimonial – peça n. 6 e o Inventário de Bens Móveis e Imóveis – peça n. 26, conforme subitem 2.2.6.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos

de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face de ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, em virtude da inconsistência de valores nas demonstrações contábeis apresentadas – Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, conforme subitem 2.2.6.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB